



IDEOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL: UMA VISÃO ATUALIZADA ATÉ O SÉCULO XXI¹

IDEOLOGIES OF CIVIL PROCESS: A 21ST-CENTURY PERSPECTIVE

Jefferson Carús Guedes²

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes³

RESUMO: O estudo atual examina vários movimentos ideológicos e os conecta a uma interpretação do direito processual civil. Muita carga ideológica foi incorporada aos termos normativos com o tempo e as influências dos contextos históricos na composição do Poder Legislativo. Essa concepção é evidente nos institutos jurídicos contemporâneos. Assim, a presente análise é realizada para atualizar a visão dessas ideologias, voltadas ao estudo do processo civil para verificar o cumprimento de seus escopos sociais. Desde ideologias clássicas até ideologias críticas, os fenômenos são examinados com foco na questão processual, usando estudos históricos e dedutivos críticos, bem como estudos reflexivos. A partir dessa perspectiva, o texto examina o processo civil contemporâneo usando os efeitos das ideologias clássicas do liberalismo, conservadorismo, socialismo, nacionalismo, anarquismo e nazifascismo, bem como dos feminismos, ecologismos, multiculturalismos e fundamentalismos religiosos contemporâneos. É fundamental entender como uma legislação cujo objetivo é estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento do processo civil no Brasil pode conter tantas variáveis importantes que impactam a forma como o processo civil no Brasil se desenvolverá. O debate planejado começa com uma discussão sobre os fundamentos da ideologia, discutindo autores como Terry Eagleton, Karl Mannheim e Michael Löwy, antes de se expandir para uma discussão razoável a partir das perspectivas de Mauro Cappelletti e Ovídio Baptista Silva. Desde já, é possível identificar como os diferentes fenômenos jurídicos surgiram a partir da perspectiva dos movimentos ideológicos em questão. Embora esse tipo de análise não seja visto no domínio do processo civil, as considerações desse nível podem ajudar na compreensão e resolução de vários conflitos que podem surgir. Eles também podem ajudar a entender por que uma regra específica foi criada e de onde vem. Por esse motivo, o debate desperta a curiosidade daquele que sempre se atreve a observar o direito processual como um ramo eminentemente norteado por regras, sem se debruçar pelas ideologias a ele inerentes.

¹ Artigo recebido em 06/07/2023 e aprovado em 14/08/2023.

² Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado do CEUB (Brasília). Advogado e Consultor. E-mail: professor.carusguedes@gmail.com

³ Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG – Unidade de Ituiutaba). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutorando em Direito do CEUB (Brasília). Bolsista de Doutorado pela FAPEMIG. E-mail: mrsantanna@yahoo.com.br



PALAVRAS-CHAVE: Ideologia; direito processual civil; processo e ideologia

ABSTRACT: The current study investigates several ideological trends and ties them to a civil procedural law interpretation. Over time, a great deal of ideological weight has been incorporated into normative terminology, as have the influences of historical settings on the makeup of the Legislative Power. This idea is prevalent in today's legal institutions. Thus, the current analysis is carried out to update the vision of these ideologies, with an emphasis on the study of civil procedure to ensure that their social scopes are met. From classical ideologies to critical ideologies, phenomena are investigated with a procedural focus, employing critical historical, logical, and introspective research. The text analyses contemporary civil process through the lens of historic ideologies such as liberalism, conservatism, socialism, nationalism, anarchist, and nazi-fascism, as well as contemporary feminisms, ecologisms, multiculturalisms, and religious fundamentalisms. It is critical to comprehend how legislation with the goal of establishing standards for the development of civil procedure in Brazil can contain so many crucial aspects that influence how civil procedure will evolve in Brazil. The proposed debate will begin with a discussion of the ideology's underpinnings, focusing on authors such as Terry Eagleton, Karl Mannheim, and Michael Löwy, before moving on to a reasoned discussion from the perspectives of Mauro Cappelletti and Ovidio Baptista Silva. From the standpoint of the ideological movements in question, it is already feasible to discern how the various legal phenomena evolved. Although this level of analysis is uncommon in civil procedure, it can aid in understanding and resolving a variety of issues that may occur. They can also help you understand why and where a specific rule was formed. As a result, the argument piques the interest of those who have traditionally regarded procedural law as a branch governed by rules, rather than the ideas embedded in it.

KEYWORDS: Ideology; civil procedural law; process and ideology

1. INTRODUÇÃO

Pensar em ideologia em muitas situações tem adquirido um significado equivocado, pois tem sido alocada uma carga negativa no cenário. Por ser uma palavra polissêmica, a associação que tem sido atribuída a ela precisa de uma maior reflexão, em especial, para poder adequar às novas realidades vivenciadas. Isso deve ser transportado, inclusive, quando analisados os institutos jurídicos.

O Processo Civil vem passando por diversas transformações ao longo de décadas. A mudança paradigmática principal ocorrida se desenvolveu nos últimos anos, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Essa é apenas uma das representatividades que precisam ser avaliadas quando na análise dos textos legislativos.



Os movimentos ideológicos sempre influenciaram e sempre influenciarão a política. Com esse fenômeno, os instrumentos normativos criados durante os períodos históricos foram incorporando várias de suas pretensões e ideais de sociedade. Com toda a certeza, essas disposições delinearão o sistema de justiça atual e o próprio desenvolvimento do direito processual civil.

Esse é o foco do presente trabalho, pois além de contemporaneizar o estudo do direito processual a partir de uma perspectiva dos institutos jurídicos, verifica como os vários movimentos trouxeram suas influências ao sistema. Esse estudo é realizado a partir de uma pesquisa doutrinária e histórica, utilizando do método dedutivo de maneira reflexiva e crítica, a fim de estabelecer em que medida as ideologias clássicas e contemporâneas trazem essa carga valorativa ao tema.

Assim, o artigo se utiliza da influência de Terry Eagleton, Karl Mannheim, Michael Löwy, Mauro Cappelletti e Ovídio Baptista Silva, para trabalhar as questões das repercussões da ideologia, para o cenário do direito processual. Nessa perspectiva, o manuscrito é dividido da seguinte forma: A primeira parte analisa a questão que envolve a Ideologia em si e seus reflexos para o direito e para o processo civil. A segunda parte, analisa a questão que envolve as ideologias clássicas e o direito processual civil.

Por último, há uma análise das ideologias contemporâneas para o direito processual civil, trabalhando a questão que envolve feminismo, ecologismo, fundamentalismo religioso e multiculturalismo. Ao final de toda essa perspectiva, pretende-se responder se os vários movimentos foram decisivos para influenciar o Código vigente, nem que seja sob uma visão prospectiva.

Daí a importância desse trabalho, com o intuito de verificar como se deram os movimentos ideológicos ao longo desse período para, então, ser possível aplicar uma análise mais adequada aos atuais institutos jurídicos.

2. CONCEITUAÇÃO DE IDEOLOGIA E SUA FUNÇÃO

Para início do debate aqui trazido, é preciso ter em mente que ideologia não se trata de um amontoado de ideias de maneira ordenada e encadeada, pois isso seria o que se



denomina de ideário⁴. Essa perspectiva de análise é importante, em especial, porque a análise por boa parte das pessoas é a de que ideologia seria outra coisa que não, especificamente, o que ela é. Há uma real confusão terminológica que precisa ser desfeita.

Tanto é assim que fica claro que a quantidade de significados equivocados e ambiguidades do termo é o que mais chama a atenção dos estudiosos sobre o tema, pois não se faz muito sentido em alguns panoramas em que são empregados⁵. Esse termo que, por vezes, é confundido com seu significado político, possui toda uma carga valorativa a ele envolvida, para que tenha importância sistêmica à análise aqui empregada.

Por sua vez, alguns autores debatem o tema, sendo possível visualizar uma média de 16 (dezesseis) conceituações sobre o termo, estando, dentre elas, a de falseamento da realidade⁶. Por mais simples que seja, esse conceito acaba sendo um tanto quanto comum em decorrência da narrativa que se expõe, com o intuito de demonstrar um fenômeno a partir de uma caracterização que interpreta todo o contexto e com isso lhe atribuir sentido.

Da mesma forma, há quem associe o termo aqui analisado, à identificação de classes, ou mesmo a posições sociais⁷. O que se tem, de plano, é que nenhuma dessas concepções está totalmente certa ou totalmente errada. Mas, ainda que não estejam, elas norteiam o estudo do direito processual civil, até para demonstrar fundamentos para a manutenção de determinado instituto jurídico em um determinado formato.

Ainda assim, sua origem remonta ao século XVIII. De acordo com relatos que se observa, o atual conceito não seria aquele que teria sua percepção desde a origem. Tanto é assim, que para Destutt de Tracy, ideologia se resumiria ao embrião da criação e consolidação de ideias⁸. Tem-se presente que a concepção de ideologia pode estar demonstrada diretamente ou através de simbologia⁹. E a importância disso é, justamente, com o intuito de descrever que nas situações mais comuns visualizadas, é possível identificar algum resquício ou efeito trazido por intermédio da ideologia.

⁴ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 7

⁵ LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Buscavida, 1987. p. 10.

⁶ EAGLETON, Terry. *Ideologia*. Uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 1997. p. 15-16.

⁷ MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969. p. 71.

⁸ KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2020. p. 29.

⁹ MARCONDES FILHO, Ciro. *Ideologia*. 8. ed. São Paulo: Global, 1994. p. 21.



O próprio Estado não consegue estar, em sua totalidade, dissociado da questão que envolve a ideologia¹⁰. Essa situação ocorre, em especial, porque os preceitos ideológicos, querendo ou não, influenciam todo o sistema e irão refletir suas ações desde questões que envolvem legislações, até em ações que tenham que ser adotadas, em razão do programa de governo. Diante de todas as considerações acima expostas, vê-se o motivo pelo qual é possível estabelecer que na legislação processual, os movimentos ideológicos, em alguma medida, repercutiram para deixar sua mensagem no sistema.

3. DIREITO, PROCESSO CIVIL E IDEOLOGIA

De antemão é preciso ter em mente a importância que a ideologia possui para o Direito e, em especial, para o Processo Civil. O sistema processual evoluiu substancialmente ao longo das últimas décadas. A sua utilização passa a contar com uma nova ideologia inerente, qual seja, a de que há a necessidade de identificá-lo como um instrumento facilitador¹¹ a serviço da população. Essa é a denominada de ideologia da instrumentalidade do processo, que vem sendo difundida na academia jurídica, justamente, em razão do descrédito por que passa o Poder Judiciário.

Tem-se presente que ainda na década de 1970, quando promulgado o diploma processual anterior (CPC/1973), a forma se sobrelevava ao conteúdo. Percebe-se que cada legislação processual apresenta uma característica própria ideológica do tempo¹² que está sendo analisado, motivo pelo qual, o contexto histórico é importante nessa análise, a fim de que interpretações errôneas não ocorram.

Tanto é assim, que a melhor interpretação que deve ser conferida ao processo é a de que deve o direito material estar em evidência, não cabendo a forma se sobrelevar, nesse contexto. Obviamente, não se está a desconsiderar a importância do procedimento para o sistema processual. Até porque, a forma serve como indicativa dos contornos do

¹⁰ RICOEUR, Paul. *Ideologia e Utopia*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1986. p. 268

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 4, n. 13, p. 9, 1969.

¹² ZANETI JR. Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 217, out. 2018.



procedimento, organizando o sistema, mas o que se almeja é ela não seja um obstáculo ao desenvolvimento do processo e à entrega da tutela jurisdicional¹³.

E qual a relevância disso? Ela está clara, pois para se chegar até o atual formato que o Código vem se desenvolvendo, se faz necessária uma mudança substancial e paradigmática no formato pelo qual ele vem sendo observado ao longo do tempo. Assim, a carga ideológica estabelecida no processo civil é mais que evidenciada, pois é o instrumento pelo qual o Estado estabeleceu para a solução de controvérsias¹⁴.

Um dos entraves que, de alguma forma, foi um problema à concretização de direitos diz respeito ao excesso de formalismo que sempre dificultou o acesso à justiça¹⁵. Ainda assim, tem-se presente que a busca pela observância dos valores constitucionais estabelecidos na abertura do Código (art. 1º) deixam clara a ideologia que permeará a legislação.

Mas, não foi sempre assim. A legislação processual sofreu vários influxos dos movimentos ideológicos e é essa a perspectiva deste manuscrito, qual seja, a de analisar como se desenvolveram e/ou se desenvolvem as ideologias clássicas e contemporâneas, para a finalidade de interpretar o processo do século XXI.

4. IDEOLOGIAS CLÁSSICAS E O PROCESSO CIVIL

De início, é possível correlacionar nas legislações anteriores ou mesmo na legislação vigente, reflexos importantes de várias ideologias que estabeleceram algumas metodologias que passaram a ser adotadas no processo civil. Para tanto, parte-se, inicialmente, da classificação estabelecida por Andrew Heywood¹⁶, na medida em que divide os movimentos clássicos mais substanciais a influenciar a sociedade, estabelecendo suas características e meandros ao longo dos séculos.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 62, 2006.

¹⁴ LIMA, Wellington Henrique Rocha de; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo; PAUL, Jônatas Luiz Moreira de. Ideologia e Processo. *Revista Jurídica ESMP-SP*, São Paulo, v. 11, p. 154, 2017.

¹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 72, 2006.

¹⁶ HEYWOOD, Andrew. Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, 2010; e HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo*. São Paulo: Ática, 2010.



Assim, quando se observa é que os tópicos subsequentes analisarão as questões que envolvem os movimentos ideológicos no liberalismo, no conservadorismo, no socialismo, no nacionalismo, no anarquismo e no nazi-fascismo, transportando-os, de alguma forma, para o atual sistema processual. Se não para o atual, apenas para demonstrar como a legislação foi influenciada, assim como eles encontram-se arraigados, em alguma medida, na doutrina contemporânea. O objetivo central é descrever como esses fenômenos, de certa forma, influenciaram as formações dos pensamentos processuais e em que medida houve a necessidade de superá-los.

4.1. Liberalismo

O Estado Liberal, sobremaneira, influenciou a criação do Código de Processo Civil vigente, assim como verteu seus tentáculos sobre o sistema anterior. Nessa perspectiva, há uma relevância a essa questão desde algum tempo quanto à discussão que envolve os poderes do magistrado. Percebe-se que o processo, em um Estado Liberal estava marcado por uma inconveniência da atuação Estatal, motivo pelo qual a inércia do magistrado era desejosa¹⁷. Tem-se presente, que a passividade do magistrado se refletia no caminhar do processo, em razão do formato com que ele era utilizado.

O liberalismo tem uma visão de mundo na qual a liberdade do indivíduo é vista, sob a sua perspectiva individual, o que, em alguma medida, refletia seus aspectos para o direito processual, pois primava-se por um ideal egoístico em que a solução individual era a essencial¹⁸. Com isso, o iniciar do processo e seu desenvolvimento ficava a cargo das partes, o que, mais uma vez, descreve que o caminhar do processo sob a gestão estatal não fazia tanto sentido¹⁹. O processo, portanto, ficava sob a completa liberalidade das partes.

Vê-se que essa ideologia se encontra superada nas últimas codificações. O Código de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015 enterram essa privatização da atividade jurisdicional. Enquanto nas codificações anteriores, todo o andamento do processo dependia

¹⁷ GUIMARÃES, Luiz Machado. Processo autoritário e regime liberal, *Estudos de Direito Processual Civil*, p. 128-130. (Artigo foi originalmente publicado na *Revista Forense*, n. 82, em 1940).

¹⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologias políticas contemporâneas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 175, out./dez. 1992.

¹⁹ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Vertentes culturais do processo civil na passagem do século XIX ao século XX: as vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua discussão. *Revista de Processo*, v. 229, p. 91, mar./2014.



do aceite e ratificação das partes²⁰, na contemporaneidade, essa discussão já não faz mais sentido.

O Código de Processo Civil de 1939, era expresso ao afirmar que o magistrado tinha o dever de garantir o andamento rápido do processo (art. 112), ao passo que o diploma processual de 1973, determinava a necessidade desenvolvimento por impulso oficial (art. 262), situação que é repetida na legislação de 2015 (art. 2). E é essa a lógica que deve prevalecer, pois uma vez que estejam alinhados os limites da causa à apreciação do magistrado²¹, não há como proibi-lo de ir além daquilo que foi trazido pelas partes, sob pena de não se fazer justiça no caso concreto.

Da mesma forma, um grande problema ocorria em relação à atividade do magistrado. Isso porque, não havia como conceber que sua função tivesse força para impor às partes qualquer determinação²². Esse fator é completamente diferente do processo atual, considerando que, nesse momento, o juiz é visto como gestor do processo²³ e, nessa condição, precisa observar o que está sendo trazido ao processo e não ter a passividade como característica central.

O art. 139 e seus incisos²⁴, confere maior poder ao magistrado com o intuito de permitir que atue no processo de forma a se inserir na condição de Estado e, com isso, tornar

²⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 77.

²¹ DIAS, Luciano Souto. *Poder instrutórios do juiz na fase recursado do processo: em busca da verdade*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 29.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 412.

²⁴ CPC 2015: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.



uma solução mais adequada e rente à vontade das partes e, não, por vontade das partes, exclusivamente. A utilização de cláusulas abertas passou a ser uma situação que demandou maior atuação do magistrado, motivo pelo qual, o paradigma liberal torna-se diferente²⁵.

Por esse motivo, o aplicador do direito passa a ter uma maior atuação no caso concreto, o que demanda, por certo, essa mudança de uma ideologia que é sentida até os dias atuais e se torna de grande importância ao atual sistema.

4.2. Conservadorismo

O conservadorismo clássico, por seus preceitos, não está aberto a modificações substanciais no sistema. Mais que isso, é importante deixar claro a total aversão à garantia de justiça social e, por consequência, de modificações sistêmicas aptas à garantia de um certo equilíbrio social²⁶. Por esse motivo, ao longo do avanço que o processo precisou traçar, esses elementos não poderiam ser tidos como o foco.

Diante disso, tem-se presente que a lógica do atual sistema, ao que tudo indica, não seria bem aceita pelo conservadorismo. O atual Código de Processo Civil de 2015 está pautado na existência de cláusulas gerais. Essas cláusulas gerais permitem ao aplicador do direito uma maior flexibilidade no momento do julgamento, visto que trabalham com termos ambíguos e vagos²⁷, em alguma medida, com o intuito de adaptar o caso concreto a determinada realidade.

No entanto, esse tipo de postura não seria bem aceita pelo conservadorismo, até porque, o magistrado, nessas situações, deveria ser apenas aquele que enunciava o que estava na lei (boca da lei)²⁸ e não adentrar na seara de um suposto ativismo processual. Tanto é assim, que há um real questionamento quanto à atuação do Poder Judiciário, sobre a questão de um suposto exagero no ativismo²⁹.

²⁵ RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no processo e sua conformação constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 168.

²⁶ BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução na França*. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 31.

²⁷ DIDIER JR. Fredie. Teoria do processo e teoria do direito: o neoprocessualismo. In: DIDIER JR. Fredie. *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 261, v.2.

²⁸ NUNES, Thiago Feiten. Racionalismo e processo civil: uma análise acerca da interferência ideológica. *Salão do Conhecimento*, Ijuí, p. 03, 2014.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 33.



Aí um grande problema, pois o conservadorismo não é desejoso de manter um progresso para os meios atuais, mantendo uma política tradicional e em núcleos, nos quais a natureza humana, por ser covarde, não teria condições de pensar de forma diversa³⁰. Basicamente, não se preocupam em modificar as bases e estruturas atuais, objetivando, grosso modo, a manutenção do *status quo*³¹, uma vez que deve retidão ao passado, mas busca conservar as bases e estruturas do presente, sem que isso interfira de forma paradigmática.

Ao se analisar a questão que envolve o conservadorismo, se atrelado ao CPC/1973, percebe-se que, possivelmente, este diploma era mais conservador que o CPC/2015. Enquanto o Código de Processo Civil anterior se preocupava com a formalidade e deixava as questões processuais estarem sobrelevadas ao direito material³², o diploma vigente se preocupa com o julgamento de mérito.

Mais que somente se preocupar com o julgamento de mérito, a sistematização do processo civil está voltada para a garantia da dignidade da pessoa humana³³. É a primeira vez que a dignidade aparece de forma expressa no Código, demonstrando uma preocupação com as repercussões na esfera do indivíduo, no momento do julgamento.

Quando a dignidade desponta no Código, tem-se presente, portanto, que se trata de uma visão humanista trazida ao Código³⁴. E isso exsurge, em especial, com a necessidade de, no momento do julgamento, o magistrado entender o que são os direitos mínimos que devam ser preservados. Por esse motivo, não há como compatibilizar o conservadorismo com o sistema processual em pleno século XXI.

Essa incompatibilidade é elucidada pelo fato de que para os defensores desse movimento ideológico, a atividade do magistrado estaria inserta em uma lógica de discricionariedade, sem nenhuma possibilidade de ultrapassar a função de aplicar o direito

³⁰ SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de; OLIVEIRA, Marcelly Batista de. Conservadorismo: ideologia e estratégia política das classes dominantes. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória/ES, v. 16, n. 1, p. 5, dez. 2018

³¹ OAKESHOTT, Michael. "On Being Conservative". In: OAKESHOTT, Michael. *Rationalism in Politics and other essays*. Indianapolis: Liberty Fund, 1991. p. 123.

³² OLIVEIRA, Bruno Silveira. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

³³ CPC/2015: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

³⁴ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 15.



ao caso concreto³⁵. O problema é que a atividade judicatória, em suma, já apresenta uma necessidade de criação, o que para o conservadorismo não seria adequado.

4.3. Socialismo

Atribui-se a Anton Menger a afirmação sobre uma ideologia *socialista do Processo Civil* na obra *Das Bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen. Eine Kritik des Entwurfs eines Buergerlichen Gesetzbuches fuer das deutsche Reich*, Tübingen, 1890.³⁶ Essa denominação surge nos debates originais logo após a edição do esboço do Código Civil e das normas processuais que no final do século XIX, apareceram também na Prússia e na Áustria.

O Código de Processo Civil vigente é recheado de dispositivos que descrevem essa ideologia do socialismo. Considerando que a ideologia aqui analisada está voltada para a questão de suprir as diferenças que existem entre as classes sociais, percebe-se uma tentativa de suprir várias falhas que o Estado possui, em proteção dos menos favorecidos³⁷. É a partir daqui, portanto, que se pensa em instrumentos que sejam capazes de gerar maior participação nas atividades estatais, estando as pessoas sendo reconhecidas como importantes para o sistema³⁸. Nesse contexto, é necessário que se observe em que medida a legislação processual vinha se portando nesse cenário.

O primeiro ponto importante que foi transportado para o próprio diploma processual, e que traz reflexos para o atual sistema, são as disposições que já existiam na Lei 1.060/1950, quando se está a estabelecer a garantia do benefício da assistência judiciária gratuita. Referida legislação permite àqueles que não conseguem vir a juízo, se utilizarem da máquina estatal de forma gratuita, mesmo que não tenham condições econômicas, para tanto.

³⁵ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 15.

³⁶ A obra é composta de estudos críticos sobre o Projeto do Código Civil do Império alemão, publicados nos *Archiv für sociale Gesetzgebung und Statistk*, edições 1ª a 3ª/1889 e 1ª/1890, traduzido e publicado em espanhol em duas ocasiões, em 1898 e em 1998 com o título *El Derecho Civil y los pobres*.

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologias políticas contemporâneas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 176, out./dez. 1992.

³⁸ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica das Ciências Sociais*, v. 63, p. 13, 2002.



Toda essa lógica da legislação foi inserida no CPC/2015, a partir do art. 98 e seguintes, com redação similar³⁹. Nesse caso, basta a apresentação da declaração de hipossuficiência e a pessoa possui direito à gratuidade da justiça⁴⁰. Trata-se de importante instrumento de garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário. E essas questões não se resumem a esse ponto. O próprio art. 8º do CPC vigente, deixa claro que, no momento de julgar, o juiz deve levar em consideração a razoabilidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Há uma tentativa, portanto, de não gerar maior alijamento ou marginalização de boa parcela da população⁴¹, tendo em vista que os valores constitucionais, nesse contexto, devem ser levados em consideração a fim de garantir a preservação de direitos essenciais.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 190, permite que o magistrado faça um controle de cláusulas que forem inseridos em negócios jurídicos processuais, quando a parte for considerada vulnerável⁴². Por mais que o atual Código de Processo Civil estabeleça uma necessidade de preservação da autonomia de vontade das partes, essa precisa ser limitada, com o intuito de compatibilizar o papel das partes e o respeito ao exercício do Poder Estatal⁴³.

³⁹ CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

⁴⁰ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. *Revista de Processo*, v. 236, n. p., out. 2014.

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologias políticas contemporâneas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 176, out./dez. 1992.

⁴² CPC/2015: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁴³ DIDIER JR. Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 169-170, jul./set. 2015.



Por último, é possível observar que nas ações que envolverem posse e houver um número extenso de pessoas, estando demonstrada a hipossuficiência, além do Ministério Público, haverá a atuação da Defensoria Pública. Essa é a sistemática do que se denomina de *custos vulnerabilis*⁴⁴, pois tem a ideologia central de respeitar a composição do conflito, de maneira a atender à ordem jurídica.

E, como colocação final, menciona-se a existência do art. 7º, do CPC/2015⁴⁵, que ao que se estabelece, compõe um sistema de equilíbrio das partes vulneráveis, com o intuito de garantir uma melhor participação no processo. Nesse sentido, é possível interpretar que os textos acima mencionados descrevem uma ideologia socialista no atual sistema processual.

4.4. Nacionalismo

No caso do nacionalismo, enquanto ideologia, tem-se presente que sua essência se remete ao fato de que os interesses da nação sempre deveriam estar sobrelevados em detrimento dos indivíduos⁴⁶. Em suma, o que se pretende difundir com a ideologia do nacionalismo é aquela em que no momento de apreciação das questões, sempre os interesses da nação estarão em primeiro plano.

Em uma questão simples, considera-se a nação de pertencimento como melhor em detrimento de outras⁴⁷. Quando da leitura da atual legislação processual, é possível observar algumas questões que, de alguma forma, deixam clara a ideologia que se encontra legitimamente inserida no dispositivo.

⁴⁴ AZEVEDO, Julio Camargo. A atuação da defensoria pública em favor dos vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. *Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria pública em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade*. Santa Catarina: ANADEP, 2017. p. 95.

⁴⁵ CPC/2015: Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁴⁶ WATKINS, Frederick; KRAMNICK, Isaac. *A Idade da Ideologia*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

⁴⁷ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. *Estudos Avançados* 22, n. 62, p. 145, abr. 2008.



Em primeiro lugar, há uma maior propensão à proteção dos julgamentos com base na legislação interna. Nessa lógica está o art. 376, do CPC/2015⁴⁸, estabelece que a parte tem o dever de provar direito estrangeiro, quando ela o alega. Em outras palavras, caso essa não seja a proposta principal, é evidente que o julgamento se dará conforme a legislação convencional, pois não caberia ao magistrado conhecer de legislação alienígena.

Por óbvio, agir dessa forma, torna uma maior força ao direito nacional, permitindo que haja uma preservação da ordem pública interna. A crítica que se faz a essa situação⁴⁹, por outro lado, é a de que o dispositivo ao tratar apenas da questão envolvendo provas, deixa de focar no procedimento que deveria ser utilizado, quando se está a tratar de direito estrangeiro.

Mas, a questão do nacionalismo não está presente apenas no dispositivo acima mencionado. Da leitura do Título II, capítulo I do Código, estão determinados os limites da jurisdição da legislação nacional, na medida em que estabelece competências em que o julgamento seja da autoridade brasileira, de forma concorrente com o estrangeiro, mas estabelece aqueles casos em que haverá a *exclusão de qualquer outra* jurisdição (art. 23, CPC/2015). Nesse caso, é possível observar uma maior preocupação com os interesses nacionais⁵⁰.

Veja-se, por exemplo, que competiria à autoridade brasileira julgar ações que envolvessem imóveis situados no Brasil (inciso I), ou mesmo as questões que envolvem sucessão hereditária (inciso II), além do divórcio, separação ou dissolução de união estável, quando existirem bens no Brasil (inciso III). Essa situação é extremamente necessária, tendo em vista o interesse nacional nesse formato.

Considerando que se trata de bens agregados ao solo, ou que se apresentam como em formato imóvel, para fins legais, há todo um interesse em fiscalizar a situação⁵¹,

⁴⁸ CPC/2015: Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

⁴⁹ WEBERBAUER, Paul Hugo; FRANÇA, Ariadne. O art. 376 CPC e a prova do direito estrangeiro: as idas e vindas de um equívoco na legislação processual brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 13, v. 20, n. 3, p. 405, set./dez. 2019.

⁵⁰ TIBÚRCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no novo Código de Processo Civil. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, Valença, v. 16, n. 1, p. 84, jan./jun. 2018.

⁵¹ MATTOS, Ana Carolina de. Cooperação Jurídica Internacional à luz do CPC/2015: um estudo sobre competência territorial. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Sorocaba*, São Paulo, ano. 2, n. 1, p. 63, 2020.



especialmente, decorrente da questão tributária. Sabe-se, e isso não é algo obscuro de que transmissões de bens geram pagamento de tributos e emolumentos, o que atrai o interesse estatal.

Por esse motivo, é possível perceber esse pensamento ufanista por parte do Estado Brasileiro, ao estabelecer isso na legislação nacional. Ademais, é a primeira vez que o Código trabalha de maneira expressa com a cooperação jurídica internacional⁵². Assim sendo, por mais que se saiba que o respeito aos interesses nacionais deve ser preservado, a questão que envolve o diálogo com os demais Estados soberanos é um dos intentos estabelecidos pela legislação.

Ainda assim, diante das características acima elucidadas, é perfeitamente possível observar a existência de questões que envolvem o movimento do nacionalismo, presente na legislação vigente, o que, evidentemente, influencia no cotidiano forense.

4.5. Anarquismo

O atual sistema é avesso à ideia de falta de segurança jurídica. Nesse caso, é necessário que se pense em uma maior previsibilidade nos provimentos jurisdicionais, justamente, com o objetivo de permitir uma atuação que atenda aos interesses dos indivíduos, sem que isso transpareça uma total aversão as situações padrões. Por segurança jurídica, entenda-se uma previsibilidade ou mesmo uma expressão de garantia do sistema jurídico⁵³.

O anarquismo seria um movimento capaz de acabar com o sistema existente, de forma violenta⁵⁴. Nesse caso, não há que se falar na função de um Judiciário em que haja a manutenção de justiça social e de um Estado Democrático. A segurança jurídica acaba sepultada, pelo fato de que não há uma necessidade metodológica no pensamento de cognição do processo.

⁵² MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; COSTA, Pâmela Rhavene. A cooperação jurídica internacional no CPC/2015 e a harmonização do Direito Internacional Privado. *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional: a jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos na América Latina*, Vitória, v. 2, p. 159, 2017.

⁵³ ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança Jurídica*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 117.

⁵⁴ WALTER, Nicolas. *O que é anarquismo?* Rio de Janeiro: Faísca Publicações libertárias, 2009. p. 06.



O magistrado acaba por destoar da vertente democrática e amplia seu poder subjetivo sobre o julgamento⁵⁵. Inclusive, é possível observar a utilização de aspectos morais para se utilizar de argumentos para a solução da controvérsia o que, de certa forma, encerra a discussão, mas sem a possibilidade de participação das partes.

O que se observa é a aplicação de regras ao bel prazer do magistrado, não havendo mecanismos que possibilitem uma maior uniformização de entendimentos jurisprudenciais⁵⁶. Torna-se quase que impossível haver uma maior coordenação dos entendimentos consolidados.

Vê-se que, ainda que o movimento anarquista tenha tido bastante influência no início do século passado, no Código de Processo Civil de 1939, havia um certo controle da atividade jurisdicional, visto que o parágrafo único do art. 685, deixava claro a informação de que o livre convencimento não se confundia com desnecessidade de motivação, pois essa é uma necessidade do provimento proferido.

A nova vertente paradigmática do processo do CPC/2015 desponta com a necessidade de unificação e uniformização de entendimentos proferidos. Nessa lógica, a utilização de precedentes é necessidade estabelecida pelo Código de Processo civil, que informa, dentre várias condicionantes, a de que a decisão não se encontra fundamentada, caso não siga súmula, jurisprudência ou precedente (art. 489, §, 1º, inciso VI).

Quando os posicionamentos judiciais são uniformizados é que o Estado passa a avançar em garantias e em direitos fundamentais⁵⁷, pois é somente assim que o indivíduo passa a ter modificada sua confiança no Judiciário, evitando-se a completa discricionariedade. Veja-se que se o anarquismo busca a superação do Estado sendo que, no caso processual, percebe-se no que se refere ao respeito à legislação e às instituições democráticas, estes permanecem presentes.

É esse um dos fatores que se encontram devidamente discriminados e determinam que esse movimento ideológico está superado. Com o diálogo constante estabelecido pela

⁵⁵ MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? *Revista Jurídica da Presidência, Brasília*, v. 22, n. 126, p. 204, fev./maio. 2020.

⁵⁶ GICO JR. Ivo Teixeira. Anarquismo judicial e segurança jurídica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 483, 2015.

⁵⁷ ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 33.



atual legislação processual, observa-se a necessidade de maior força ao Estado no sentido de garantir relevância aos provimentos que são realizados⁵⁸.

Como ele determina que deve haver a destituição das esferas democráticas de poder, veja-se que a existência de segurança jurídica, o respeito à jurisprudência dos tribunais superiores (art. 927, §3º, do CPC/2015), não fazem tanto sentido. Da mesma forma, considerando essa questão, o §4º ao estabelecer a questão que envolve a modificação de enunciado de súmula, não trará qualquer relevância.

Por esse motivo, em breves palavras, é possível analisar que o Código de Processo Civil estabeleceu limites reais ao anarquismo, a fim de permitir uma melhor utilização da função jurisdicional.

4.6. Nazifascismo

Em um primeiro lugar, é importante perceber que o Código de Processo Civil de 1973 possuía grande inspiração no movimento nazista alemão e no fascismo italiano. É presente a observação de que não havia uma real preocupação com a tutela de direitos subjetivos, no processo nazista, bem como tanto no movimento fascista e nazista, houve uma maior ampliação dos poderes do magistrado⁵⁹.

Assim sendo, o processo, à luz do fascismo e nazismo, possuía uma vertente que não garantia direitos à sociedade. Nele, o positivismo possuiu grande influência, justamente por impedir que fossem realizadas análises fora do arcabouço do direito, o que de certa forma favorecia a continuidade dos abusos e ilegalidades da época⁶⁰. Esse era o ideal central, o de garantir arbitrariedades, sem que houvesse qualquer tipo de questionamento.

Analisando o nazismo, é possível perceber que, em alguma medida o processo durante o período era considerado célere, para fins normais⁶¹. O grande problema está no

⁵⁸ MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes Judiciais e o direito processual civil*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 361.

⁵⁹ AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil – contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. *Revista de Direitos Fundamentais*, v. 1, n. 2, p. 47-48, jul./dez. 2019.

⁶⁰ DONIZETTI, Elpídio. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 197, jan./jun.2010.

⁶¹ Mascaro, Alyson Leandro. As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 96, 419, 2001.



fato de que, o que se considerava como ágil, não tinha o condão de gerar justiça no caso concreto, o que, efetivamente, não trazia importância sistêmica.

Basicamente, os fenômenos nazistas e fascistas, negam os ideais liberais-democráticos e ideais-nacionalistas⁶². As legislações processuais desse período levavam em consideração os valores do nazismo e do fascismo, justamente, em razão do aumento dos poderes instrutórios do magistrado⁶³, mas esse aumento era deturpado pelo fato de que não servia a razões de ordem justa, mas para garantir ilegalidades.

Como versado no tópico relativo ao liberalismo, de certa forma, aqui não existia margem para atividades interpretativas. Já o art. 139 do atual sistema, em uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, garante que a ampliação de direitos seja garantida, pois permite ao magistrado chegar o mais próximo dos argumentos que possuem plausibilidade.

Por esse motivo, apesar da inspiração, um modelo que desrespeita os direitos subjetivos, não mais se compatibiliza com o atual sistema.

5. IDEOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS E O PROCESSO CIVIL

Aqui se também parte da classificação de Andrew Heywood⁶⁴, na medida em que analisa outras ideologias, no entanto, nesse momento, aquelas que estão a reger a sociedade atual. Não é possível tratar de um tema complexo destes, senão a partir de certo momento ou em certa época e em certo lugar, nação ou país. Obviamente que, esses vários fenômenos são observados e é preciso compreender em que medida o processo civil foi afetado, a fim de que haja uma modificação estrutural nas bases atuais.

Por esse motivo, a partir daqui se analisa a questão que envolve os movimentos ideológicos dos feminismos, dos ecologismos, dos fundamentalismos religiosos e dos multiculturalismos, com o intuito de identificar, se esses movimentos influenciam, de alguma forma, o atual sistema processual.

⁶² WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologias políticas contemporâneas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 178, out./dez. 1992.

⁶³ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 164, p. 32, out. 2008.

⁶⁴ HEYWOOD, Andrew. Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, 2010; e HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo*. São Paulo: Ática, 2010



5.1. Feminismos

Muito se percebe que o tema dos feminismos influencia na discussão dos vários instrumentos normativos que regulam a sociedade. Nesse sentido, é importante perceber que quando se associa a teoria processual às questões que envolvem o direito processual civil, muitas questões importantes daí despontam.

Infelizmente, muitas dessas discussões ocorrem, em decorrência dos estereótipos femininos, na medida em que, o legislador ou mesmo o Judiciário é que acaba ditando as regras do formato pelo qual as mulheres devem agir ou mesmo levam em consideração seus argumentos⁶⁵.

Ao se analisar o Código de Processo Civil de 1973, ao se buscar a palavra mulher, é possível perceber o quanto a questão do estereótipo encontrava-se arraigado, assim como havia, de certa forma, uma discriminação intrínseca à redação. Veja-se, por exemplo, que desde o art. 11, constava a redação de que o marido, nas situações em que as repercussões processuais exigirem manifestação conjugal, o homem, conferia *autorização*, ao passo que a mulher, tinha o dever de *outorgar*.

Para muitos, essa questão pode não parecer relevante, mas há uma carga negativa em relação à situação, justamente, porque seria como a se a mulher estivesse relegada a um segundo plano e não teria que autorizar nenhuma questão que envolvesse o marido. Da mesma forma, o art. 100 do CPC/1973, trazia a questão que envolvia o domicílio obrigatório da mulher, na hipótese de separação de cônjuges ou de divórcio. Perceba-se que mais uma vez, isso leva a crer que a mulher era tratada como vulnerável ou hipossuficiente em relação ao homem.

Essa situação ocorria, tendo em vista que o disposto foi inserido pela Lei 6.515/1977, em um período no qual a vigência do Código Civil era o de 1916, diploma que estabelecia que a mulher não possuía igualdade para com os homens, assim como era inserida no rol de relativamente incapazes⁶⁶. Veja-se que com o advento da Carta Constitucional, já não fazia

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Recomendação Geral n.º 33, do Comitê Sobre a Eliminação da discriminação contra as mulheres*. Nova York: ONU, 2015.

⁶⁶ MAZIEIRO, Luís Guilherme Soares. O fim do foro privilegiado da mulher casada no Código de Processo Civil de 2015 à luz da (des) igualdade de gênero. *Revista Científica AREL FAAR*, Aquiuemes, v. 7, n. 1, p. 89, jan. 2019.



mais sentido a dicção, em especial, quando se afirma que *todos são iguais perante a lei* (art. 5º, CF/1988).

Ainda assim, importa frisar que essa dicção por mais que remonte à década de 1970, trazia essa redação até 2015, quando da promulgação do CPC vigente. O que existia, em verdade, era uma interpretação sistemática na qual já não mais se falava na aplicação do dispositivo, por absoluta incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

Ato contínuo, o art. 1.121, do mesmo diploma processual, estabelecia que a petição de separação consensual, deveria ser instruída, dentre várias outras questões, com a pensão que o marido iria conferir à esposa. Ora, quer dizer então que a esposa não poderia pagar pensão ao marido? Somente o inverso? A Constituição de 1988 que estabelece que todos são iguais perante a lei, já não dava conta de atender a essa questão, em especial, porque a obrigação alimentar decorre da visão ampla de família e da solidariedade que deve existir entre os ex-cônjuges ou companheiros⁶⁷.

Por certo, os movimentos feministas influenciaram a mudança de todos esses dizeres acima, a fim de evitar legitimar a discriminação de gênero. Mas, o Código de Processo Civil de 2015 traz uma nova roupagem à situação e não traz essas diferenciações. O art. 313, inciso IX, do CPC vigente, determina a necessidade de suspender o processo pelo parto ou pela adoção, no caso de advogada mulher. Ainda que o dispositivo estabeleça também a possibilidade ao pai, entende-se que a questão acima tornou-se um importante avanço em termos de superação da diferenciação que existia⁶⁸.

Em suma, o legislador do Estado Democrático reviu importantes questões que envolvem o direito da mulher, a fim de evitar que haja uma legitimação a segregação sistêmica da mulher.

5.2. Ecologismos

⁶⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil*: volume XVIII (art. 1.591 a 1.638). Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 18, p. 34.

⁶⁸ SILVA, Alice Rocha da; MOITA, Susana. Os efeitos jurisprudenciais dos direitos feministas sob o novo modelo brasileiro processual civil. *Revista de Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 14, n. 34, p. 225, set./ dez. 2019.



O processo sempre foi pensado em uma lógica individualista de solução de conflitos. No entanto, na atual conjuntura nacional, há uma real preocupação com alguns direitos que são sensíveis e demandam uma atuação coletiva: esse é o caso do meio ambiente.

Obviamente que, a despeito de críticas, a legislação processual deixou de avançar em algumas situações em decorrência de veto presidencial, a respeito do art. 333 do projeto do Código de Processo Civil, ao argumento de que seria um formato com poucos critérios para a conversão⁶⁹.

Tem-se presente na legislação uma série de situações nas quais esse fundamento é observado, desde a atuação do Ministério Público até a questão que envolve o art. 139, inciso X, no qual consta que, em situações de demandas individuais que se repetem, faz-se necessário que haja uma comunicação aos órgãos competentes, para que possam adotar providências que resolvam a questão de forma coletiva e evite um sobrecarregamento do Judiciário, com demandas de idêntico teor⁷⁰.

Da mesma forma, é possível observar os dispositivos que falam do incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, que facilita, de alguma forma, o ideal de coletivização de demandas. Essa situação é facilmente observável na lógica de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, p. único do CDC).

Assim, a ideia de um processo coletivo, tem como fundamento a possibilidade de que haja uma solução mais efetiva, baseada na percepção de uma demanda com reflexos coletivos. Quando se está a tratar de direito ambiental, o princípio da cooperação⁷¹ acaba tendo importância e, de alguma forma, traz reflexos à cooperação processual, pois para a preservação ambiental, é necessário que todos contribuam para a manutenção de um meio ambiente ecológico de maneira adequada ao bem-estar de todos.

Assim, quando se está a litigar sobre questões ecológicas, no âmbito processual, o art. 6º acaba sendo importante instrumento. Por mais que ele esteja na parte geral e não traga,

⁶⁹ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Conversão da ação individual em ação coletiva. *Revista Brasileira de Direito*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 401, maio./ago. 2017.

⁷⁰ DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR. Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 61, p. 135, jul./set. 2016.

⁷¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 120.



expressamente, nada que afirme sobre a questão do meio ambiente, é preciso ter em mente que o ideal de cooperação entre os envolvidos é superimportante quando se está a tratar de pensamentos ecológicos, visto que ele contribui para um entrega da tutela jurisdicional, ao final de forma efetiva⁷².

E isso surge porque no momento de se analisar as questões processuais é importante que todos aqueles que ali estejam, tenham um foco, qual seja, o de instrumentalizar a questão e transformar a lide em algo essencial para solucionar o problema. A partir disso é que se observa que o movimento do ecologismo, de alguma forma, tende a influenciar a coletivização do processo e, em alguma medida, possibilitar uma entrega de tutela com uma maior segurança jurídica, por gerar a aplicação do direito e o respeito a direito de toda uma coletividade.

5.3. Fundamentalismos religiosos

Pensar em fundamentalismos religiosos, em alguns momentos, faz com que haja uma certa repulsa à expressão, em especial, porque a associação acaba sendo traduzida como algo relacionado a terroristas e atentados terroristas. Mas, é importante perceber que alguns fundamentalismos, em alguns casos, surgem para demonstrar a influência desse pensamento, traduzido para dentro da lei processual.

Tem-se presente que se trata de uma ideologia que tem uma concepção conservadora, em que se busca traduzir das relações particulares, algo para regular a esfera pública⁷³. Assim, esse movimento tem como pressuposto esboçar suas ideias, desde que elas, de alguma forma, possam influenciar a postura dos órgãos do Estado. É preciso ter em mente, por sua vez que ele não analisa contexto histórico⁷⁴, tampouco existe se não houver um movimento que milite em prol dos seus preceitos⁷⁵.

⁷² MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil, São Paulo, *Revista de Processo comparado*, v. 2, p. 84, jul./dez. 2015.

⁷³ MARIA, Tayná Louise de; CHEVITARESE, André Leonardo. Fundamentalismo Religioso Cristão: em busca de um conceito. In: *Fundamentalismo Religioso Cristão: Olhares transdisciplinares*, 1. ed. Rio de Janeiro: Klíne, 2021. p. 31-32.

⁷⁴ VOLF, Miroslav. O desafio do fundamentalismo protestante. *Revista Interdisciplinar Concilium*, n. 241, p.130, 1992.

⁷⁵ EISENSTADT, Shmuel Noah. *Fundamentalismo e modernidade*. São Paulo: Celta, 1997. p. 40.



No caso do direito processual, é possível visualizar da legislação de 1973, que permaneceu presente na legislação de 2015, qual seja, a de que não deverá ocorrer, como regra, a comunicação processual de quem estiver participando de um culto religioso (art. 217, inciso I, do CPC/1973). Essa disposição permaneceu no art. 244 do CPC/2015, o que demonstra que a religião ainda está a influenciar o direito atual, pois por mais que o Estado Brasileiro seja laico, há que se compreender que as razões dessa questão, é garantir o direito de culto, constitucionalmente garantido.

Em outras palavras, a liberdade religiosa está garantida no ordenamento e por esse motivo o Código de Processo Civil tem o dever de preservá-la⁷⁶. Por esse motivo, pelo menos não em uma análise breve, não se compreende que a disposição envolva, propriamente, um fundamentalismo, mas, tão-somente, um respeito à religião do indivíduo que está constitucionalmente garantida.

O que se percebe, portanto, é que em um Estado Democrático de Direito não cabe espaço para situações extremistas. O que deve ser garantido é um respeito mínimo da difusão religiosa do indivíduo, como parcela integrante de sua dignidade.

5.4. Multiculturalismos

Falar em multiculturalismo, é observar que a sociedade é considerada como plural. Isso quer dizer que se torna necessário respeitar o outro, diante de suas realidades, sem querer generalizar um ponto de vista. Sabe-se que cada cultura possui sua realidade e, nesse caso, se torna necessário pensar o direito à luz daquela realidade.

Ocorre que, quando há um diálogo entre culturas, é necessário que haja uma preocupação com os fenômenos que dela advém. Devem elas poder conviver de maneira a respeitar cada uma, sem que haja um constante embate de poder, que gere ainda mais uma realidade de submissão e de poder⁷⁷.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas, *O Novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 216.

⁷⁷ CARRARO, Paulo. Identidades culturais juvenis e escolas: arenas de conflitos e possibilidades. In: MOREIRA, Antonio Flávio; CANDAU, Vera Maria (orgs.). *Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 189.



É no centro da sociedade que as culturas surgem. Como observado, a lógica aqui deve ser estabelecida sob a ótica do que se denomina de hermenêutica diatópica⁷⁸, considerando que no momento que se pensa na defesa de direitos humanos, é preciso ter em mente a existência da dignidade do indivíduo, que deve ser sobrelevada no momento de sua interpretação.

Tem-se presente que é a identidade a responsável pelo pontapé inicial dessa questão de reconhecimento, motivo pelo qual, deve-se ser observada a questão que inferioriza, despreza ou limita o direito de culturas diferentes⁷⁹. Já que a história nos a enormidade de culturas e, com isso, a dificuldade que se tem de adaptar a realidade social a todos, sendo difícil conseguir identificar uma situação mediana na relação⁸⁰, é preciso, diante da questão que envolve a necessidade de respeitar os valores constitucionais, ver aquele que garanta uma ampliação dos direitos dos indivíduos.

Aqui, o que se pretende, de fato, é entender que a legislação deve ter o dever de respeitar as diferenças e estabelecer metodologias que possibilitem uma reparação mínima, sob o ponto de vista processual⁸¹, quando elas recorrem ao Poder Judiciário. Como observado, a doutrina já debatia sobre as medidas compensatórias que a legislação processual trazia para respeitar essas questões culturais, à luz do CPC/1973, visto que já havia uma preocupação com a necessidade de reconhecimento de outras realidades e equilibrar a relação⁸².

Nessas condições, o que se observa é que não houve diferença dessa perspectiva por parte do legislador do CPC/2015. Vários são os dispositivos que foram trazidos, que observam essa toada, na medida em que reconhecem a existência de culturas diferentes em um Estado soberano, na medida em que o intercâmbio de culturas precisa ser respeitado⁸³.

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 39, p. 115, 1997.

⁷⁹ TAYLOR, Charles. A Política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 45.

⁸⁰ DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre convivência humana possível*. Petrópolis, Vozes, 2005. p. 82.

⁸¹ COLAÇO, Thais Luzia. DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

⁸² ROCHA, Eliana Pires; GUEDES, Jefferson Carús. Direitos fundamentais e processo civil no Brasil: algumas técnicas processuais compensatórias de desigualdades sociais e a proteção judicial dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 19, n. 74, p. 99-130, abr./jun. 2011.

⁸³ WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). *Justicia indígena: aportes para un debate*. Quito: Abya-yala, 2002. p. 23- 35.



No momento do julgamento, é claro que o aplicador do direito precisa verificar a consciência e posição da pessoa que está litigando. Agir assim, inclusive, traz a perspectiva do outro, tão difundida, de que qualquer relação jurídica que se desenvolva, precisa de uma percepção diferente de mundo⁸⁴.

É preciso que os hipossuficientes sejam reconhecidos pela legislação processual. Diante disso, se observa fortemente a concepção de que há uma necessidade de busca por de crescimento e ampliação de direitos na sociedade⁸⁵. Como se sabe, vários são os direitos existentes que, de alguma forma, influenciam no sentido de preservar o direito de minorias e que, de alguma forma, foram estabelecidos pela legislação.

Dentre aqueles mais contemporâneos estão aquelas situações já narradas Eliana Pires Rocha e Jefferson Carús Guedes, anteriormente⁸⁶, mas aqui de forma a adaptar à realidade vigente no século XXI, dentre elas: a inversão do ônus da prova que, a despeito de estar no art. 6 do Código de Defesa do Consumidor, a técnica foi incorporada ao art. 373, do CPC/2015; b) a utilização dos juizados especiais, para questões que envolvem assistência e previdência; c) regras especiais para a aquisição de agricultores e pessoas do campo (Lei 6.969/1981 e Lei 6.383/1976); d) os benefícios de tramitação estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, quanto à prioridade de desenvolvimento e, por fim, e) o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, no que se refere à questão processual, conforme art. 9º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ultrapassadas essas conclusões, constata-se que a legislação vem estabelecendo numerosos dispositivos que atestam e auxiliam à observância e importância de preservação das várias culturas e especificidades existentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸⁴ LEVINAS, Emmanuel. *Entre nós*. Ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 32.

⁸⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 56.

⁸⁶ ROCHA, Eliana Pires; GUEDES, Jefferson Carús. Direitos fundamentais e processo civil no Brasil: algumas técnicas processuais compensatórias de desigualdades sociais e a proteção judicial dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 19, n. 74, p. 99-130, abr./jun. 2011.



O direito processual civil passou por diversas transformações ao longo do tempo. Com a mudança da sociedade e de sua concepção de mundo, esses fenômenos, de alguma forma, passaram a influenciar a tomada de decisões pelo legislador o que, de alguma forma, se transporta para a edição de normas.

Independentemente de serem objeto de ideologias clássicas ou contemporâneas, é possível observar que o Código de Processo Civil vigente se mostra como uma junção de várias dessas ideologias, formando o contexto do instrumento normativo analisado. Mas, isso se reflete por toda a legislação processual extravagante, justamente, porque não há como se imaginar legislações que estejam desprovidas desse contexto.

Ao analisar todos os movimentos acima descritos, foi possível perceber que dos mais conservadores aos mais progressistas, o processo é permeado por toda essa carga ideológica que demonstra a engrenagem do Estado. Ao longo do tempo, se percebe uma maior vertente voltada à ampliação de direitos e outra mais voltada à sua descendência.

De tudo o que ficou claro, está demonstrado que o processo do século XXI, está muito mais voltado à tentativa de permear um espaço democrático em que a participação do indivíduo na tomada de decisões surta o efeito esperado. Com essa maior participação, resta evidenciado que contraditório e ampla defesa⁸⁷ estarão devidamente preservados e, por consequência, uma melhor entrega da tutela jurisprudencial.

O que se percebe, por sua vez, é que dentre as ideologias contemporâneas a que menos se aplica é a do fundamentalismo religioso, tendo em vista que não há espaço para se deixar de determinar algo perante o Judiciário, se utilizando de questões religiosas, sob pena de haver responsabilização por isso. Questões atuais, por exemplo, como as transfusões de sangue serão garantidas mesmo sem a vontade das partes, pois o magistrado precisa levar em consideração o preceito da dignidade da pessoa humana.

Mas, o cerne de tudo se concentra no fato de que as legislações processuais, sejam aquelas mais voltadas à manutenção do sistema, sejam aquelas mais voltadas ao progresso, contribuíram para que o sistema processual adquirisse uma perspectiva mais atualizada em nível de sociedade. Não há como dissociar todo o contexto social do legislador daquilo que ele pensa para inserir nos instrumentos normativos.

⁸⁷ SANTOS, Eduardo. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 150.



O homem não é moldado sem que tenha valores intrínsecos a ele e, por consequência, toda essa carga ideológica será transportada para regular a sociedade, quando este é o responsável por criar as leis. Conhecer o embrião dessa criação, facilita ao intérprete a ter condições de adequar dispositivos a uma alternativa que se amolde à realidade atual. As exposições de motivos das normas, bem como analisar o histórico de sua tramitação, muitas das vezes, expõem exatamente essa carga ideológica criada.

Estabelecer justiça no caso concreto, é um pensamento ideológico, pois o que é justiça para uma parcela da população, pode não ser para outra. O mundo muda e as percepções sobre ele modificam na mesma toada. De toda sorte, as legislações somente terão condições de serem repensadas, reavaliadas e modificadas, a partir da compreensão que deu o aval para sua promulgação.

E, no caso processual, como se está diante das normas que regulam como o procedimento irá se desenvolver, de forma a garantir direitos conquistados ao longo de séculos, é preciso, até mesmo, avaliar possíveis compatibilidades ou contradições, a fim de realizar a melhor interpretação para aquela situação. Assim, entender todos os movimentos ideológicos acima mencionados, corroborados à luz das legislações, engrandece demais o debate sobre o direito processual civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Vertentes culturais do processo civil na passagem do século XIX ao século XX: as vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua discussão. *Revista de Processo*, v. 229, p. 89-114, ma./2014.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposicion y autodefensa: contribucion al estudio de los fines del proceso*. México, Universidad Nacional Autonoma de México, 1991.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 5 ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. Saraiva, 1940. v. 1.



- AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil – contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. *Revista de Direitos Fundamentais*, v. 1, n. 2, p. 28-53, jul./dez. 2019.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança Jurídica*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- AZEVEDO, Julio Camargo. A atuação da defensoria pública em favor dos vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. *Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria pública em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade*. Santa Catarina: ANADEP, 2017. p. 95-104.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro)*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Cia, 1863.
- BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução na França*. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): "Mediação sem Mediador". *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CALMON, Petronio, *Fundamentos da mediação e da conciliação* - 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, *O Novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Conversão da ação individual em ação coletiva. *Revista Brasileira de Direito*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 389-401, maio./ago. 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 4, n. 13, p. 1-17, 1969.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Derecho Procesal*, 2. ed. Buenos Aires: EJE, 1973. v. 1. Trad. Santiago Sentis Melendo.
- CARRARO, Paulo. Identidades culturais juvenis e escolas: arenas de conflitos e possibilidades. In: MOREIRA, Antonio Flávio; CANDAU, Vera Maria (orgs.).



Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 182-211.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 2006.

COLAÇO, Thais Luzia. DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre convivência humana possível*. Petrópolis, Vozes, 2005.

DIAS, Luciano Souto. *Poder instrutórios do juiz na fase recursal do processo: em busca da verdade*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR. Fredie. *Teoria do processo e teoria do direito: o neoprocessualismo*. In: DIDIER JR. Fredie. *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 257-264, v. 2

DIDIER JR. Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015.

DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR. Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 61, p. 129-136, jul./set. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 195-204, jan./jun.2010.

EAGLETON, Terry. *Ideologia*. Uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

EISENSTADT, Shmuel Noah. *Fundamentalismo e modernidade*. São Paulo: Celta, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil: volume XVIII (art. 1.591 a 1.638)*. Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 18.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica das Ciências Sociais*, v. 63, p. 7-20, 2002.



- GICO JR. Ivo Teixeira. Anarquismo judicial e segurança jurídica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 479-499, 2015.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 164, p. 29-56, out. 2008.
- GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 719 ao 770*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 11.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. *Estudos Avançados* 22, n. 62, p. 145-159, abr. 2008.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. Processo autoritário e regime liberal, *Estudos de Direito Processual Civil*, p. 128-130
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- LEVINAS, Emmanuel. *Entre nós*. Ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LIMA, Wellington Henrique Rocha de; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo; PAUL, Jônatas Luiz Moreira de. Ideologia e Processo. *Revista Jurídica ESMP-SP*, São Paulo, v. 11, p. 149-163, 2017.
- LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Buscavida, 1987.
- MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes Judiciais e o direito processual civil*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial?. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./maio. 2020.
- MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.
- MARCONDES FILHO, Ciro. *Ideologia*. 8. ed. São Paulo: Global, 1994.
- MARIA, Tayná Louise de; CHEVITARESE, André Leonardo. Fundamentalismo Religioso Cristão: em busca de um conceito. In: *Fundamentalismo Religioso Cristão: Olhares transdisciplinares*, 1. ed. Rio de Janeiro: Klíne, 2021. p. 13-36.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



- MASCARO, Alyson Leandro. As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 96, 411-420, 2001
- MATTOS, Ana Carolina de. Cooperação Jurídica Internacional à luz do CPC/2015: um estudo sobre competência territorial. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Sorocaba*, São Paulo, ano. 2, n. 1, p. 51-69, 2020.
- MAZIEIRO, Luís Guilherme Soares. O fim do foro privilegiado da mulher casada no Código de Processo Civil de 2015 à luz da (des) igualdade de gênero. *Revista Científica AREL FAAR*, Aquiuemes, v. 7, n. 1, p. 86-117, jan. 2019.
- MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil, São Paulo, *Revista de Processo comparado*, v. 2, p. 83-97, jul./dez. 2015.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; COSTA, Pâmela Rhavene. A cooperação jurídica internacional no CPC/2015 e a harmonização do Direito Internacional Privado. *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional: a jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos na América Latina*, Vitória, v. 2, p. 157-163, 2017.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.
- NUNES, Thiago Feiten. Racionalismo e processo civil: uma análise acerca da interferência ideológica. *Salão do Conhecimento*, Ijuí, p. 01-04, 2014.
- OAKESHOTT, Michael. “On Being Conservative”. In: OAKESHOTT: Michael. Rationalism in Politics and other essays. Indianapolis: Liberty Fund, 1991.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Recomendação Geral n.º 33, do Comitê Sobre a Eliminação da discriminação contra as mulheres*. Nova York: ONU, 2015.
- PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RAMOS NETO, Newton Pereira. *Poderes do juiz no processo e sua conformação constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ROCHA, Eliana Pires; GUEDES, Jefferson Carús. Direitos fundamentais e processo civil no Brasil: algumas técnicas processuais compensatórias de desigualdades sociais e a



-
- proteção judicial dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 19, n. 74, p. 99-130, abr./jun. 2011
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 39, p. 115, 1997.
- SANTOS, Eduardo. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SILVA, Alice Rocha da; MOITA, Susana. Os efeitos jurisprudenciais dos direitos feministas sob o novo modelo brasileiro processual civil. *Revista de Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 14, n. 34, p. 225, set./dez. 2019.
- SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de; OLIVEIRA, Marcelly Batista de. Conservadorismo: ideologia e estratégia política das classes dominantes. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória/ES, v. 16, n. 1, p. 1-14, dez. 2018.
- TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. *Revista de Processo*, v. 236, n. p., out. 2014.
- TAYLOR, Charles. A Política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 45-94.
- TIBÚRCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no novo Código de Processo Civil. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, Valença, v. 16, n. 1, p. 67-90, jan./jun. 2018.
- VOLF, Miroslav. O desafio do fundamentalismo protestante. *Revista Interdisciplinar Concilium*, n. 241, p. 125-137, 1992.
- WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). *Justicia indígena: aportes para un debate*. Quito: Abyayala, 2002. p. 23- 35.
- WALTER, Nicolas. *O que é anarquismo?* Rio de Janeiro: Faísca Publicações libertárias, 2009.
- WEBERBAUER, Paul Hugo; FRANÇA, Ariadnée. O art. 376 CPC e a prova do direito estrangeiro: as idas e vindas de um equívoco na legislação processual brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 13, v. 20, n. 3, p. 386-408, set./dez. 2019.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologias políticas contemporâneas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 1, p. 172-183, out./dez. 1992.



ZANETI JR. Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018.

ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.